

NOTA TÉCNICA Nº 05/2024/CONAMP

Proposição: Regulamentação do Juiz das Garantias pelo CNJ.

Objeto: Análise sobre a proposta de regulamentação do instituto processual do juiz das garantias pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CONAMP)**, entidade de classe que congrega mais de 16 mil membros dos Ministérios Públicos dos Estados, Distrito Federal e Territórios e Militar, com objetivo de contribuir com a mui digna missão constitucional deste E. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), vem externar seu posicionamento referente à minuta da proposta de regulamentação do juiz das garantias, adotando, de início as razões expostas na Nota Técnica – GNCCRIM nº 02/2024, do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministério Públicos de Justiça dos Estados e da União.

1. INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica tem o objetivo de analisar e comentar a proposta de regulamentação do juiz das garantias pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabelecendo diretrizes para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar, dos Estados, Distrito Federal e Territórios e alterando dispositivos da Resolução CNJ nº 213 de 15 de dezembro de 2015.

A proposta do CNJ tem por fundamento a Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019 (conhecida como "Lei Anticrime") e as Ações Diretas de

Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6305, sendo o objetivo da CONAMP contribuir para que a implementação do juiz das garantias ocorra de forma condizente com o regime jurídico constitucional brasileiro, especialmente naquilo que importa ao Ministério Público brasileiro, as suas missões institucionais e às prerrogativas de seus membros.

2. ESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Em suas disposições gerais, a proposta prevê, em seu art. 2º, que os Tribunais definirão a estrutura e o funcionamento do juiz das garantias, considerando as particularidades demográficas, geográficas, administrativas e financeiras, fazendo ressalva quanto à observância da Resolução nº 213/2015 para o caso de realização das audiências de custódia e, também, quanto a não aplicação do instituto do juiz de garantias à alguns casos, conforme o art. 3º.

De acordo com o seu art. 4º, no caso de comarca ou subseção judiciária com mais de uma vara, cada Tribunal poderá organizar o instituto do as garantias por:

1. Especialização: Instituição de Vara das Garantias Especializada ou de Núcleo ou Central das Garantias, concentrando as atribuições do juiz das garantias em determinadas comarcas ou subseções judiciárias.
2. Regionalização: Organização de regiões judiciárias formadas por duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias, facilitando a atuação do juiz das garantias em áreas geográficas maiores.

3. Substituição: Modelos de substituição entre juízos ou comarcas, garantindo a função do juiz das garantias na impossibilidade de especialização ou regionalização.

Já o art. 5º estabelece que em casos de comarca ou subseção judiciária com vara única, serão adotados os sistemas de regionalização ou substituição pré-definida. Nessas situações, o sistema de substituição somente pode ser aplicado diante da impossibilidade de regionalização ou especialização (art. 6º).

É salutar que o CNJ apresente balizas mínimas para a implementação do juiz das garantias, respeitando a autonomia de cada Tribunal e ao mesmo tempo assegurando mínima padronização que visa assegurar a efetivação do quanto disposto em lei e decidido pelo E. Supremo Tribunal federal.

No entanto, reafirmando seu compromisso com um sistema processual-penal que proteja o cidadão em suas garantias individuais, permitindo, de igual sorte, a responsabilização daquelas pessoas que, eventualmente, venham a lesionar bens jurídicos tutelados pelas normas penais, a CONAMP apresenta algumas reflexões e ponderações.

A. Em relação a especialização.

i) Concentração de Demandas.

A criação de Varas das Garantias Especializadas pode concentrar um grande volume de casos em determinados juízos, sobrecarregando o juiz das garantias e tornando morosa a primeira fase da persecução penal, notadamente em casos de maior complexidade - cautelares probatórias, etc.

ii) Concentração do Juízo em um Único Juiz.

O núcleo ou central das garantias pode ser composto por um único magistrado (art.7º, §3º). Neste caso, corre-se o risco de serem adotadas interpretações daquele único magistrado ou magistrada - naturais do processo hermenêutico - que estabeleçam determinadas tendências ao rumo de todas as investigações, sendo recomendável que a regulamentação preveja, necessariamente, a existência de mais de um magistrado ou magistrada por núcleo ou central das garantias - quiçá autorizando uma espécie de rodízio, de acordo com as peculiaridades de cada Tribunal.

iii) Possíveis Conflitos de Competência.

A concentração de competências em varas especializadas pode gerar conflitos de competência, especialmente em regiões com múltiplas varas das garantias, afetando a efetividade das investigações conduzidas pelas polícias e pelo Ministério Público.

B. Em relação a regionalização.

i) Dificuldade de Acesso e Logística.

A regionalização, que abrange duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias, pode apresentar desafios logísticos significativos, incluindo dificuldades de acesso às audiências e deslocamento de membros do Ministério Público para diferentes regiões. É fundamental que exista articulação prévia com os Ministérios Públicos por parte daqueles Tribunais que optem pela regionalização.

ii) Descontinuidade na Atuação.

A regionalização pode resultar na descontinuidade da atuação do mesmo membro do Ministério Público ao longo do processo, prejudicando a desejada continuidade da atuação do mesmo órgão ministerial ao longo de toda a persecução penal.

C. Em relação a substituição pré-definida.

i) Fragmentação da atuação.

A substituição pré-definida entre juízos pode levar à fragmentação da atuação do Ministério Público, com diferentes órgãos atuando em fases distintas do processo, comprometendo a continuidade da atuação nas investigações e ações penais.

3. Necessidade de garantir a autonomia funcional e administrativa de cada Ministério Público – art.127, §2º, da Constituição da República.

Reconhecendo a importância da fixação de modelos que, respeitando a autonomia dos tribunais, confira alguma uniformidade a implementação do juiz das garantias, a maior preocupação da CONAMP é que o regramento imponha limitações à autonomia institucional do para o Ministério Público para se auto-organizar.

Essa limitação está, como visto acima, principalmente atrelada ao risco de, indiretamente e como consequência necessária da forma como se regulamente determinado modelo, fazer com que haja uma separação entre o órgão do

Ministério Público que atua junto ao juízo de garantias e aquele que funciona na segunda fase da persecução penal.

É certo que pode ser esta a opção de um determinado Ministério Público, de acordo com uma decisão autônoma sua; porém, o que se denota é que a atuação do mesmo órgão ao longo de toda a persecução penal tem produzido atuação mais coerente e consistente pelo titular da ação penal pública.

Para além disso, a continuidade na atuação facilita a comunicação e a colaboração entre o Ministério Público e os juízes das garantias, promovendo uma resposta mais rápida e eficaz às demandas do processo penal, ao mesmo tempo que assegura maior grau de proteção aos direitos fundamentais.

Para tanto, nota-se a pertinência do quanto proposto pelo Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal – GNCRIM, do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, no sentido de permitir que, em qualquer um dos três modelos - especialização, regionalização ou substituição - exista prévia distribuição e fixação da competência por prevenção da unidade judiciária que eventualmente venha atuar no âmbito de futura ação penal.

De fato, desta feita, garantir-se-á tanto a separação das atuações do juiz das garantias e do juízo da ação penal, quanto a possibilidade de, no âmbito do Ministério Público, a atuação se materializar, já junto ao juiz de garantias, pela unidade ministerial com atribuições junto a Vara Criminal.

Evidentemente que outras formatações também podem vir a assegurar essa continuidade da atuação, eis que o que de fato representa maior relevância neste momento de discussão da regulamentação é que esta crie, ainda que não diretamente, a inexistente figura da “promotoria de garantias”, decisão que

cabe a cada Ministério Público, por mandamento constitucional do art.127, §2º, da Constituição da República.

4. Das modificações da Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015

4.1 Da realização da audiência de custódia por videomonitoramento

A presente proposta apresenta a seguinte redação para o art. 1º, § 9º da Resolução nº 213:

“§ 9º Excepcionalmente, a audiência de custódia poderá ser realizada por meio de videoconferência, que será justificada pela autoridade judiciária competente em cada caso concreto, com registro na respectiva ata, em caso de:

I – calamidade pública ou crise sanitária; e

II – manifesta impossibilidade de apresentação presencial da pessoa presa, dentro do prazo legal para a realização da audiência de custódia.”

Ocorre que, na decisão proferida pelo STF no julgamento das ADI's nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, restou assim assentado sobre o tema:

“(j) O artigo 3º-B, § 1º, do Código de Processo Penal previu vedação absoluta ao emprego de videoconferência nas audiências de custódia, nos seguintes termos: “O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da

Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência”. (l) O dispositivo revela manifesta violação ao princípio da proporcionalidade, diante da vedação ex ante sem considerações de ordem concreta que possam impedir a realização da audiência presencial no exíguo prazo legal. (m) Consectariamente, promove-se interpretação conforme a Constituição do § 1º do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para estabelecer que o preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz das garantias, no prazo de 24 horas, salvo impossibilidade fática, momento em que se realizará a audiência com a presença do ministério público e da defensoria pública ou de advogado constituído, cabendo, excepcionalmente, o emprego de videoconferência, mediante decisão da autoridade judiciária competente, desde que este meio seja apto à verificação da integridade do preso e à garantia de todos os seus direitos.”

Neste sentido, percebe-se claramente que a presente proposta vai além da força vinculativa da decisão do STF, na medida em que cria abstratamente condições não previstas na r. *decisum*.

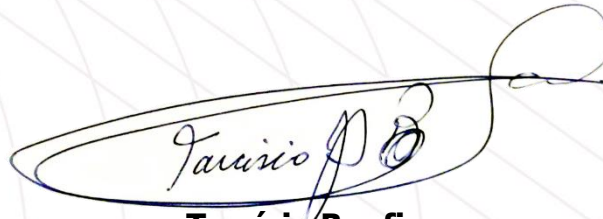
Tal postura se verifica, também, na sugestão do texto do novo § 12, que impõe resolução mínima de vídeo, exigindo a configuração de *full HD*, sob o pretexto de permitir a adequada verificação da integridade do preso, o que merece uma necessária reflexão.

5. Conclusão.

Ante o exposto, a Associação Nacional de Membros do Ministério Público (CONAMP) parabeniza e destaca a importância da regulamentação proposta

pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), assegurando a autonomia de cada Tribunal e, ao mesmo tempo, uniformizando, minimamente, a implementação do instituto processual do juiz de garantias.

Igualmente, propõe contribuir com as reflexões acima para que se preserve a autonomia funcional e administrativa de cada ramo do Ministério Público, reiterando seu compromisso em colaborar com o Conselho Nacional de Justiça e o Poder Judiciário brasileiro para a construção de um sistema de justiça mais eficiente, justo e protetor dos direitos fundamentais de toda a sociedade.



Tarcísio Bonfim
Presidente da CONAMP